



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.797-A, DE 2015 (Da Sra. Brunny)

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes na importação e na venda no mercado interno de alimentos industrializados voltados para portadores de doença celíaca, de intolerância à lactose e de alergia à proteína do leite de vaca - APLV, especificados pelo Ministério da Saúde, bem como isenta esses produtos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DR. SINVAL MALHEIROS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes na importação e na venda no mercado interno de alimentos industrializados voltados para portadores de doença celíaca, de intolerância à lactose e de alergia à proteína do leite de vaca – APLV, especificados pelo Ministério da Saúde, bem como isenta esses produtos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

XLIII – alimentos industrializados voltados para portadores de doença celíaca, de intolerância à lactose e de alergia à proteína do leite de vaca – APLV, especificados pelo Ministério da Saúde.

.....” (NR)

Art. 3º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os alimentos industrializados voltados para portadores de doença celíaca, de intolerância à lactose e de alergia à proteína do leite de vaca – APLV, especificados pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do imposto, relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente empregados na industrialização dos produtos referidos neste artigo.

Art. 4º No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, o Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 2º e 3º, especificando os alimentos industrializados que fazem jus aos benefícios fiscais neles criados, devendo atualizar essa relação até o último dia do mês de janeiro de cada ano.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A doença celíaca, a intolerância à lactose e a alergia à proteína do leite de vaca – APLV têm se tornado cada vez mais frequentes em nossa

sociedade, demandando a atenção das autoridades governamentais e das famílias para seu controle e tratamento.

A doença celíaca corresponde à intolerância permanente ao glúten, proteína presente no trigo, aveia, centeio, cevada, e no malte. A intolerância à lactose equivale à impossibilidade de digestão do leite e de seus derivados. Já a APLV é uma reação do sistema de defesa do organismo às proteínas do leite (ex: caseína, alfa-lactoalbumina, beta-lactoglobulina).

Este projeto de lei visa a auxiliar em um dos pontos que mais afligem os portadores dessas doenças: o alto preço dos alimentos industrializados específicos.

Nesse sentido, elimina-se a tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep.

Para que o benefício não seja aproveitado indevidamente, limita-se sua aplicação aos alimentos industrializados especificados pelo Ministério da Saúde. Estabelece-se, também, o prazo de 60 dias após a publicação da lei para que essa relação seja elaborada, bem como se exige sua atualização anualmente.

Tendo em vista a relevância desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2015.

Deputada BRUNNY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: [*\(Vide Decreto nº 5.630, de 22/12/2005\)*](#)

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII - (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)*](#)

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)*](#)

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)*](#)

XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012\)*](#)

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)*](#)

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)*](#)

XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)*](#)

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)*](#)

XVII - (VETADO na Lei nº 12.096, de 24/11/2009)

XVIII - massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, com redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012\)*](#)

XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da Tipi: [*\(“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)*](#)

a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1; [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)*](#)

b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00; e [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013,*](#)

convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

d) (VETADA na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: (“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

a) 03.02, exceto 0302.90.00; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

b) 03.03 e 03.04; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

c) (VETADA na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXII - açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, retificado no DOU de 13/3/2013, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXIII - óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXIV - manteiga classificada no código 0405.10.00 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXV - margarina classificada no código 1517.10.00 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXVI - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da Tipi; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da Tipi. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXIX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXIII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXIV - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXV - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXVI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXVII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXVIII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXIX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XL - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XLI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XLII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

§ 1º (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008, e revogado pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013,

convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. (Parágrafo único renumerado para § 2º com redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008)

§ 3º (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Revogado pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 4º Aplica-se a redução de alíquotas de que trata o *caput* também à receita bruta decorrente das saídas do estabelecimento industrial, na industrialização por conta e ordem de terceiros dos bens e produtos classificados nas posições 01.03, 01.05, 02.03, 02.06.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da Tipi. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 5º (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012) (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 6º (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

§ 7º (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

.....
§ 3º Aplicam-se à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou diesel as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas específicas:

I - fixadas para o óleo diesel, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel;

II - fixadas para a gasolina, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina." (NR)

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Deputada Brunny (PR/MG), cujo objetivo é a desoneração tributária de produtos voltados a portadores de doença celíaca, intolerância à lactose e alergia à proteína do leite de vaca – APLV, no que toca à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, à Contribuição do Programa de Integração Social – PIS, à Contribuição do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

A finalidade da proposição seria atingida a partir da promulgação de lei que altere a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que desonerou as contribuições do PIS/PASEP e a Cofins de vários setores do mercado. Os produtos beneficiados seriam especificados pelo Ministério da Saúde.

Simultaneamente, a proposição prevê a isenção do IPI e estabelece

que o Poder Executivo regulamente o projeto em epígrafe, no prazo de 60 (sessenta) dias, para dispor sobre os alimentos industrializados beneficiados pelo incentivo fiscal.

Da justificação da proposta, extrai-se a preocupação da ilustre parlamentar com as dificuldades suportadas por pessoas que sofrem com a doença celíaca, que é a intolerância permanente ao glúten, com a intolerância à lactose e a alergia à proteína do leite de vaca. Aponta o alto preço dos alimentos industrializados que atendem o público que padece com essas patologias como um percalço social a ser sanado, justificando a concessão de incentivo fiscal.

Apresentada a proposição, foi determinada a sua distribuição às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, no regime de tramitação ordinário e com apreciação conclusiva pelas comissões.

Aberto prazo regimental para apresentação de emendas ao projeto, este transcorreu em branco.

É o que cumpria relatar.

II – VOTO

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso XVII, alínea “m”, compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família se manifestar acerca de proposições que versem sobre alimentação e nutrição.

Tendo em vista que a proposição em tela tem como escopo estabelecer a desoneração tributária de produtos que se destinam à alimentação de um grupo social específico, que carece de produtos diferenciados para viabilizar uma alimentação saudável e não danosa à sua saúde, resta inegável a competência regimental deste colegiado.

A concessão de incentivos fiscais geralmente é uma forma de política pública de incentivo a determinado setor produtivo da sociedade. Como o projeto em epígrafe beneficia setor alimentício específico que atua com a oferta de produtos que objetivam a proteção da saúde de grupos sociais, cabe a esta comissão apreciar a matéria, sobretudo de forma a permitir aos portadores de doença celíaca, intolerância à lactose e alergia à proteína do leite de vaca a aquisição de alimentos não danosos à sua saúde por um preço mais justo, com uma menor incidência da pesada carga tributária do país.

Como médico atuante há mais de quarenta anos, e, especialmente, como gastroenterologista, sou particularmente familiarizado com os desafios que pessoas com alergia ao glúten, à lactose e à proteína do leite da vaca sofrem. E entendo que as iniciativas que visem contribuir com esses grupos sociais devem ser estimuladas, especialmente porque os produtos alimentícios que os atendem são de elevado valor.

Podemos citar, por exemplo, que uma caixa de um litro de leite integral, em vários supermercados de nosso país, terá um custo atual em torno de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), ao passo em que uma caixa de um litro de leite sem lactose ou leite de soja facilmente atingirá um custo de R\$ 4,00 (quatro reais) a R\$ 5,00 (cinco reais), uma diferença gritante. E esse é apenas um exemplo, a disparidade de preços em alimentos sem glúten é, muitas vezes, ainda maior.

Há que se destacar os prejuízos que essas doenças causam às pessoas. A doença celíaca, por exemplo, leva pessoas à irritabilidade – sintoma esse que transtorna inclusive o ambiente social do indivíduo doente, ao afetar as pessoas próximas –, perda de peso, lesões na pele e queda de cabelo. A intolerância à lactose provoca diarreia, náuseas, vômito e dores abdominais. A APLV pode provocar urticárias, inchaço na pele, rinite, asma, vômitos e dores abdominais. E esses são apenas sintomas exemplificativos dessas problemáticas doenças.

Estatísticas apontam que: (i) cerca de 70% da população adulta brasileira sofre com sintomas típicos da intolerância à lactose após a ingestão de alimentos aptos a provoca-la¹; (ii) só entre crianças, em dados de 2014, cerca de 350 mil sofrem com a alergia à proteína do leite da vaca²; (iii) cerca de 1% da população mundial sofre com a doença celíaca³ e; (iv) essa estatística reverbera no Brasil, onde estima-se haverem cerca de 2 milhões de pessoas com a doença, embora muitas não tenham diagnóstico⁴, de acordo com dados constantes no sítio da Federação Nacional das Associações de Celíacos do Brasil – FENACELBRA.

A porcentagem de pessoas com doença celíaca, por exemplo, pode ser tida como relativamente pequena, mas milhões de pessoas não podem ser ignoradas e deixadas de lado de benefícios tributários que facilitem o consumo de alimentos próprios às debilidades de saúde. E o mesmo tratamento deve ser dado às

¹ <http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2012/02/intolerancia-lactose-atinge-ate-70-dos-adultos-brasileiros.html>

² <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/10/no-brasil-350-mil-criancas-tem-alergia-proteina-do-leite-de-vaca.html>

³ <http://www4.planalto.gov.br/consea/comunicacao/noticias/2017/junho/novos-conselheiros-falta-diagnostico-correto-da-doenca-celiaca>

⁴ <http://www.fenacelbra.com.br/fenacelbra/>

centenas de milhares de crianças com APVL, além de outras faixas etárias prejudicadas.

Por todas essas razões, entendemos pelo elevado mérito do projeto legislativo em análise. Nossa convicção é firme de que os grupos sociais indicados, de pessoas que sofrem com os sintomas dessas doenças e possuem sua situação agravada em função da carga tributária quase confiscatória praticada no Brasil, carecem de uma atividade governamental proativa em seu benefício, cujo início pode se dar com a aprovação da proposição em tela.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.797, de 2015, na forma do texto originalmente apresentado pela autora.

Sala da Comissão, 23 de maio de 2018.

DR. SINVAL MALHEIROS
Médico e Deputado Federal (PODEMOS/SP)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.797/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Sinval Malheiros.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuaes Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Alan Rick, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Luciano Ducci, Norma Ayub, Ricardo Barros, Rosângela Gomes, Sérgio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Adelmo Carneiro Leão, Diego Garcia, Flávia Moraes, Paulo Azi, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz e Renato Andrade.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
